SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000407-47.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais

Impetrante: Marcelo Francisco Rosa de Moraes
Impetrado: Chefe Posto Fiscal São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por OTÁVIO ROSA DE MORAES, representado por seu genitor Marcelo Francisco de Moraes, contra ato do CHEFE DO NÚCLEO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - CHEFE SUBSTITUTO DO DRT 15/NSE DA DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ARARAQUARA - POSTO FISCAL DE SÃO CARLOS. Aduz o impetrante que é portador de *Distrofia Muscular de Duchene*, estando na dependência total de terceiros para sua locomoção. Relata que, ao requerer junto à Secretaria da Fazenda do Estado a concessão de isenção do pagamento do IPVA, teve seu pedido indeferido, sob alegação de que a sua situação não se amolda nas hipóteses legais para a isenção do IPVA.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/26.

Deferiu-se a liminar para determinar ao impetrado que conceda a isenção do IPVA ao veículo descrito na inicial, a partir do ano de 2016 (fls. 27/28 e 44).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu o seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial (fls. 44).

A autoridade tida como coatora prestou informações nas quais alega, em síntese: ausência de direito líquido, amparável pela via de mandado de segurança; impossibilidade de mandado de segurança contra lei em tese; a legislação somente autoriza a isenção se o próprio deficiente for conduzir o automóvel, este por sua vez adaptado para tanto.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança às

fls.63/67.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

Afasto as preliminares arguidas.

Não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, pois o impetrante aponta o ato administrativo impugnado, que é um ato concreto consistente na negativa de isenção de IPVA.

Por outro lado, os documentos trazidos aos autos (fls. 23/25), demonstram que o impetrante é portador de *Distrofia Muscular de Duchene* e é incapaz de dirigir veículo, necessitando, pois, de um terceiro para conduzi-lo.

No mérito, a situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

Busca o impetrante, deficiente físico e menor absolutamente incapaz, a extensão da norma que isenta o IPVA de veículos para motoristas deficientes físicos e que possuam CNH, para também abranger sua pessoa, a ser conduzido por terceiro.

Pois bem.

Em aparente desacordo, a Lei nº 13.196/2008 assim dispõe: "Art. 13. É isenta de IPVA a propriedade: [...] III de um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência física".

Não obstante, a jurisprudência, em consonância com os princípios constitucionais, tem entendido que a interpretação da referida norma deve ser flexibilizada a fim de atender a todos os deficientes, mesmo nos casos em que o veículo seja conduzido por terceiro, pois, de outra forma, afrontaria ao fim colimado pelo legislador, ínsito em particular no art. 227,§ 1°, II da Constituição Federal, qual seja, o de facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física e, efetivamente, integrá-la à sociedade. Em análise equivalente, na senda da interpretação teleológica, se somente os deficientes com habilitação fossem abarcados pela benesse, a norma, em apartada aplicação, restringiria a

locomoção de deficientes inaptos para dirigir e, na prática, criaria mais obstáculos à sua participação na vida em sociedade e em igualdade de condições.

Neste sentido, inclusive, tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DEFICIENTE FÍSICO. Isenção de IPVA. Pretensão de obter isenção do IPVA de veículo automotor de propriedade de deficientes físicos mentais (Síndrome de Down, Autismo e Mal de Parkinson), embora dirigido por terceiros. Extensão do benefício aos condutores do veículo. Possibilidade. Atendimento ao princípio da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social das pessoas portadoras de deficiência física. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade ou da separação dos poderes. Lei Federal nº 10.690/2003. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação nº 1004072-37.2014.8.26.0482, Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/07/2015; Data de registro: 31/07/2015).

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - IPVA – ISENÇÃO - DEFICIENTE FÍSICO - Pretensão mandamental do impetrante voltada ao reconhecimento de seu suposto direito líquido e certo a obter a isenção do IPVA, em razão de ser pessoa portadora de deficiência física - possibilidade - acervo fático-probatório dos autos que comprova ter sido o veículo adquirido para ser utilizado por pessoa com deficiência física, ainda que sob direção/condução de terceiro - preenchimento dos requisitos elencados no art. 13, III da Lei Estadual nº 13.296/2008, cc. art. 4°, I, do Decreto nº 59.953/2013 – interpretação harmônica entre a legislação paulista e os arts. 5°, caput, 23, inciso II, e 203, inciso IV, da Constituição Federal - prevalência dos preceitos constitucionais que asseguram a proteção especial às pessoas deficientes - precedentes - sentença concessiva da ordem de segurança mantida. Recursos, oficial e voluntário, improvidos, com observação. (Apelação nº 1004730-19.2014.8.26.0302, Relator(a): Paulo Barcellos Gatti; Comarca: Jaú; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/07/2015; Data de registro: 31/07/2015).

APELAÇÃO. Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores. Ação Declaratória. Pretensão à isenção de IPVA sobre automóvel de propriedade de deficiente físico não condutor. Possibilidade Interpretação teleológica e sistemática. Aplicação dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e isonomia tributária em absoluta consonância com a Constituição Estadual. Prevalência dos preceitos constitucionais que asseguram a proteção especial às pessoas deficientes. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento". (TJSP Apelação nº 001223-09.2014.8.26.0483, 8ª Câmara de Direito Público, Relator: Ponte Neto, Data do julgamento: 20/08/2014).

Dessa forma, não há como estabelecer discriminação em razão do grau de deficiência física, pois isto viola direito líquido e certo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, para convalidar a liminar, e declarar a isenção de IPVA do veículo descrito no documento de fls. 22, bem como determinar que seja o bem registrado em nome do autor ou de seu representante legal.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei nº 12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1º.

P.I.

São Carlos, 29 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA